



**PROCESSO TC Nº 20308/17**

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO de RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

**ACÓRDÃO AC1 -TC 5302024**

**RELATÓRIO**

**01. DADOS DO PROCESSO:**

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Protocolo</b> | 20308/17   |
| <b>Origem</b>    | Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú |

**02. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:**

|                  |                         |
|------------------|-------------------------|
| <b>Nome</b>      | EDISON ADEMAR DA SILVA  |
| <b>Idade</b>     | 68 (fls. 3-6)           |
| <b>Cargo</b>     | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| <b>Lotação</b>   | SECRETARIA DE FINANÇAS  |
| <b>Matrícula</b> | 3199-1                  |

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>Natureza</b>   | Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 2 - Pedágio de 20% com proventos reduzidos, calculados pela média das maiores remunerações |
| <b>Fundamento</b> | Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04  |



|                                  |                               |
|----------------------------------|-------------------------------|
| <b>Ato</b>                       | fls. 105-106                  |
| <b>Autoridade responsável</b>    | Elisângela Amaral de Carvalho |
| <b>Órgão que publicou o ato</b>  | DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO   |
| <b>Data de publicação do ato</b> | 21/11/2017                    |

#### **04. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO:**

Tratam os presentes autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Gestora do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú - PB, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, em face do Acórdão AC1 – TC – 02538/2, fls. 316/321, que decidiu:

- I. NEGAR O REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú;
- II. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Jacaraú que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado, se cabível, no RGPS;
- III. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Jacaraú no sentido de manutenção, por 120 dias, tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas aptas a permitir obtenção de benefício junto ao RGPS sejam efetivadas, dando ciência ao interessado, sob pena de multa e outras cominações legais.

#### **05 RELATÓRIO DA AUDITORIA**

O Órgão Técnico deste Tribunal, após a análise do Recurso de Reconsideração, emitiu o relatório de 355/362, concluindo, em síntese, o que segue:

- a) que o recurso seja conhecido e, no mérito, provido parcialmente apenas para sanar a falha referente à ausência de comprovação da admissão do ex-servidor através de concurso público;
- b) que seja determinada a correção do cálculo proventual do ex-servidor, de modo a limitar o seu valor à remuneração do servidor no cargo efetivo em



que se deu a aposentadoria, qual seja, o de auxiliar administrativo, com a consequente retificação da Portaria nº 026/2017 (fl. 105), para excluir a menção ao cargo de tesoureiro geral, fazendo constar o cargo de auxiliar administrativo, assim como seja comprovada a correção do cálculo proventual e a publicação da portaria corrigida;

- c) a citação da atual gestão da Prefeitura Municipal de Jacaraú, para que encaminhe, através de procedimento próprio, a documentação referente às nomeações realizadas em decorrência do concurso público ocorrido em 1997, que não foram encaminhadas oportunamente, dentre as quais a do Sr. Edison Ademar da Silva, para que esta Corte de Contas possa analisá-las, para fins de registro, assim como eventuais termos de desistência.

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No PARECER Nº 01180/23, da lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, o ÓRGÃO MINISTERIAL pugnou pelo CONHECIMENTO do Recurso e, por seu PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o julgado: CONCEDENDO O REGISTRO do ato de aposentadoria do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú; DETERMINAR A CORREÇÃO do cálculo proventual do ex-servidor, em conformidade ao cargo efetivo o qual se deu a aposentadoria, bem como retificar a menção ao cargo de Tesoureiro Geral; CITAR o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Jacaraú para que encaminhe a documentação referente às nomeações realizadas em decorrência do concurso público ocorrido em 1997.

## **COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO**

O processo foi retirado de pauta da sessão do dia 19/10/2023, por solicitação do Relator, a fim de ser encaminhado a Auditoria para análise e pronunciamento sobre o Doc. 106208/23 anexado aos autos, referente à petição encaminhada pela gestora do RPPS, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, através de procuradora devidamente habilitada nos autos (fl. 315).

O Órgão Técnico de Instrução emitiu o relatório às fls. 394/401 com as principais observações a seguir:

(...)



a gestora do RPPS trouxe, através da petição ora objeto de análise (Documento TC nº 106208/23), fato novo e, portanto, até então desconhecido por esta Corte de Contas, qual seja, a existência do Processo Judicial nº 0800326-57.2019.8.15.1071, decorrente de ação ajuizada pelo ex-servidor, Sr. Edison Ademar da Silva, em face do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - Ação Ordinária de nulidade ato administrativo com pedido de tutela de urgência, por meio da qual “a parte autora pleiteia o restabelecimento dos proventos de aposentadoria proporcionais à remuneração utilizada como base para as contribuições ao regime previdenciário” (sentença às fls. 389/392). Afirma, ainda, “que a sua aposentadoria sofreu redução após a realização da auditoria perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e determinação deste órgão ao IPAM”, requerendo “que haja restituição dos valores que foram descontados devido a esta redução” e alegando que “tal decisão de redução dos seus proventos ocorreu sem que houvesse a oportunidade da autora exercer o seu contraditório e ampla defesa” (sentença às fls. 389/392).

De fato, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, observa-se a existência do mencionado processo, tendo o Poder Judiciário, através de sentença (fls. 389/392), decidido no sentido da **procedência do pedido inicial “para determinar a restituição da aposentadoria aos valores que eram pagos antes da edição da portaria n.º 5/2019”, devendo o RPPS “pagar as diferenças dos pagamentos feitos a menor em todo o período”**.

Registre-se que a decisão em questão transitou em julgado em 25/10/2021, conforme observado no *print* a seguir:

| Movimento   | Documento                                 |
|---|---|
| 09/06/2022 12:40:05 - Conclusos para despacho   |   |
| 09/06/2022 12:39:44 - Expedição de certidão de decurso de prazo.  |   |
| 30/07/2022 01:05:55 - Decurso prazo de EDISON ADEMAR DA SILVA em 29/07/2022 23:59   |   |
| 07/07/2022 21:25:49 - Expedição de Outros documentos  |   |
| 07/07/2022 21:25:49 - Profêro despacho de mero expediente   | 07/07/2022 07:53:15 - Despacho (Despacho) |
| 06/07/2022 17:48:31 - Conclusos para despacho   |   |
| 06/07/2022 17:48:31 - Expedição de certidão de decurso de prazo.  |   |
| 09/06/2022 02:02:30 - Decurso prazo de INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE JACARAU - IPAM em 19/05/2022 23:59    |   |
| 10/03/2022 08:53:05 - Expedição de Outros documentos.   |   |
| 10/03/2022 08:53:04 - Profêro despacho de mero expediente   | 17/03/2022 11:17:09 - Despacho (Despacho) |
| 07/02/2022 10:31:09 - Conclusos para despacho   |   |
| 30/11/2021 16:25:10 - Juntada de Petição de documento de comprovação  |   |
| 28/10/2021 13:29:35 - Translado em Julgado em 25/10/2021  |   |
| 26/10/2021 03:05:29 - Decurso prazo de INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE JACARAU - IPAM em 25/10/2021 23:59:59 |   |
| 23/10/2021 00:58:50 - Decurso prazo de EDISON ADEMAR DA SILVA em 22/10/2021 23:59:59  |   |

(...)

Registre-se que, de acordo com as informações do SAGRES, o valor pago ao ex-servidor aposentado em setembro de 2023 (última folha de pagamento apresentada ao TCE) corresponde a R\$ 2.183,16, valor que considerou como limite a remuneração do ex-servidor considerando o cargo de tesoureiro.



Ao final, a Auditoria concluiu que:

“Inicialmente, quanto ao cálculo do benefício em análise, esta Auditoria mantém, salvo melhor juízo, o entendimento trazido no relatório anterior.

No entanto, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0800326-57.2019.8.15.1071, transitada em julgado, que tratou acerca do cálculo proventual, determinando que **fosse restituída a aposentadoria aos valores que eram pagos antes da edição da portaria n.º 5/2019, ou seja, considerando o cargo de tesoureiro**, esta Auditoria entende que **a questão acerca do valor dos proventos da aposentadoria do ex-servidor não poderia mais ser discutida no âmbito do presente processo”**.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu cota (fls. 405/406) pugnando pelo Provimento do Recurso, com a consequente concessão do registro e ARQUIVAMENTO destes autos.

### **VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes na aposentadoria do Sr. EDISON ADEMAR DA SILVA que motivaram a NEGATIVA DO REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor Edison Ademar da Silva, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú, diz respeito à não comprovação de que o aposentado em questão foi admitido após aprovação em concurso público e ao erro no cálculo dos proventos, visto que foi realizado com base na remuneração do cargo em comissão que o servidor exercia (tesoureiro) e não no cargo efetivo.

Por ocasião do Recurso de Reconsideração foi elidida a falha referente à ausência de comprovação da admissão do ex-servidor através de concurso público.

Quanto à questão acerca do valor dos proventos da aposentadoria do ex-servidor entendo que não poderá mais ser discutida no âmbito deste Tribunal, tendo em vista sentença definitiva emitida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, Comarca de Jacaraú (fls. 389/392), determinando a restituição da aposentadoria aos valores que eram pagos antes da edição da portaria n.º 5/2019.

Assim, o Relator vota pelo CONHECIMENTO do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, para desta feita conceder o REGISTRO do ato de aposentadoria do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de



AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú e arquivamento dos presentes autos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20308/17, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), a unanimidade, na sessão nesta data, em DAR CONHECIMENTO ao RECURSO de RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, para desta feita CONCEDER o REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú e DETERMINAR o arquivamento dos autos.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota

João Pessoa, 21 de março de 2024

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO